

IMUNIDADES PARLAMENTARES NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO¹

Murillo Gutier²

IMUNIDADES PARLAMENTARES NO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	1
Introdução	1
1. O sentido constitucional da imunidade parlamentar	2
2. As espécies de imunidade	2
3. A imunidade material	3
4. A imunidade formal quanto à prisão	6
5. A imunidade formal quanto ao processo	7
6. Foro por prerrogativa de função	8
6.5.1. Síntese	9
6.5.2. Detalhes	10
6.5.2.1. O cenário anterior à virada	10
6.5.2.2. A AP 937: a redefinição do foro em duas condições cumulativas	10
6.5.2.2.1. Primeiro requisito: o crime deve ter sido praticado durante o exercício do mandato	11
6.5.2.2.2. Segundo requisito: o crime deve estar relacionado às funções do cargo	11
6.5.2.3. A ADI 2.553: o monopólio constitucional federal na criação de foros	12
6.5.2.3.1. O foro é matéria de reserva constitucional federal	12
6.5.2.3.2. Vereadores não têm foro especial	12
6.5.2.4. A tese dos mandatos cruzados: a exceção que confirma a lógica funcional	12
6.5.2.5. Síntese da virada: o que efetivamente mudou	13
• Quadro Sinótico: A virada jurisprudencial sobre o foro por prerrogativa de função	13
• Tabela de Precedentes: <i>Ratio decidendi</i> dos julgados estruturantes	16
7. Outras imunidades do art. 53	19
• Lógica do tema: Imunidades Parlamentares	19
• Quadro Sinótico	20
• Tabela de Precedentes (STF)	23
• Referências	28

Introdução

Imagine um parlamentar prestes a subir à tribuna para denunciar um esquema de corrupção que envolve autoridades poderosas. Se ele soubesse que, ao final do discurso, poderia ser preso, processado ou arrastado a uma sucessão de ações judiciais intimidatórias, é provável que preferisse o silêncio. E é precisamente esse silêncio que a Constituição quer

¹ Cf. GUTIER, Murillo Sapia. **Instituições de Direito Constitucional – Volume 3, tomo II – Separação de Poderes**. Uberaba: Müller & Wolff Verlag, 2026 (no prelo).

² **Professor** de Direito Constitucional e Direito Processual Civil da Unipac-Uberaba e UniFacthus-Uberaba. **Mestre** em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). **Advogado** desde 2003. E-mail: murillo@gutier.adv.br

impedir. As **imunidades parlamentares** surgem como instrumentos de proteção do mandato, e não da pessoa do mandatário, funcionando como verdadeiros escudos institucionais que permitem ao representante eleito exercer sua função com a liberdade que o regime democrático pressupõe (Cf. Martins, 2025).

No Brasil, essas garantias encontram assento no art. 53 da Constituição Federal de 1988 e se desdobram em múltiplas dimensões: a **imunidade material**, a **imunidade formal quanto à prisão**, a **imunidade formal quanto ao processo**, o **foro por prerrogativa de função** e outras prerrogativas correlatas. Trata-se de prerrogativa funcional, vinculada ao cargo, e não de privilégio pessoal atribuído ao ocupante, razão pela qual, com o término do mandato, a regra é a cessação da proteção, salvo nas hipóteses em que o próprio ato praticado permanece coberto pela garantia por ter nascido sob seu manto (Cf. Lenza, 2025).

1. O sentido constitucional da imunidade parlamentar

Em termos simples, **imunidade parlamentar** é o feixe de garantias constitucionais que assegura ao representante do povo liberdade plena para falar, fiscalizar, denunciar, debater e votar. A doutrina distingue, com acerto, **prerrogativa de privilégio**: este protege a pessoa por razões pessoais; aquela resguarda o exercício de uma função pública. Daí porque a imunidade não ofende o princípio da igualdade, pois não pretende colocar o parlamentar em patamar superior aos demais cidadãos, mas apenas impedir que o receio de perseguições esvazie o conteúdo do mandato (Cf. Mendes; Branco, 2026).

Pense na cena: um deputado descobre, ao longo de sua atuação fiscalizatória, indícios de desvios bilionários em uma estatal. Se, ao expor o caso em plenário, ele pudesse ser imediatamente processado por difamação pelos envolvidos, o debate político seria rapidamente abafado por uma enxurrada de ações retaliatórias. A Constituição quer, justamente, que essa denúncia possa ser feita e que o juízo sobre sua pertinência ocorra no debate público e, se for o caso, no controle interno da própria Casa (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025).

2. As espécies de imunidade

A sistemática constitucional distingue duas grandes modalidades. A primeira é a **imunidade material**, que incide sobre opiniões, palavras e votos do parlamentar. A segunda é a **imunidade formal**, que não afasta a responsabilização em si, mas estabelece regras especiais sobre **prisão** e **processo criminal**. Essa bifurcação é essencial: enquanto a imunidade material elimina a própria responsabilidade, a imunidade formal modula os mecanismos de persecução, restringindo a prisão cautelar e condicionando o prosseguimento da ação penal a certos controles políticos (Cf. Martins, 2025; Mendes; Branco, 2026).

O **STF**, no julgamento do **Inq 510/DF (Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 01.02.1991)**, consolidou a compreensão de que as duas modalidades se complementam, formando um sistema integrado de proteção ao mandato, e não prerrogativas isoladas em favor do agente político. A distinção também foi reafirmada no **Inq 1.344/DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, j. 07.08.2002)**, no qual se destacou que a imunidade material opera no plano da

irresponsabilidade substantiva, enquanto a formal atua no plano processual (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

3. A imunidade material

3.1. A liberdade de fala como núcleo protegido

Pela imunidade material, deputados e senadores são **invioláveis, civil e penalmente**, por suas opiniões, palavras e votos. Dentro do âmbito de proteção constitucional, o parlamentar não responde por indenização civil nem por crime em razão daquilo que disse ou votou. Isso não significa, contudo, ausência total de controle: permanece viva a possibilidade de **responsabilização política**, exercida pela própria Casa legislativa, sobretudo em casos de quebra de decoro parlamentar (Cf. Lenza, 2025).

Conte-se a história do deputado que, em discurso inflamado, compara adversários políticos a figuras históricas odiosas. Ele pode não ser condenado criminal ou civilmente, mas o Conselho de Ética pode entender que sua fala feriu a dignidade do mandato e instaurar procedimento disciplinar. A lógica constitucional é clara: certos excessos cometidos no exercício da função parlamentar devem ser filtrados, primeiro, pelo próprio Parlamento, e não pelo Judiciário. Não se trata de afirmar que "vale tudo", mas de deslocar a reação estatal da esfera penal ou civil para a esfera político-disciplinar (Cf. Mendes; Branco, 2026).

O **STF**, no **Inq 1.400 QO/PR (Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 04.12.2002)**, fixou que a imunidade material representa garantia constitucional instrumental à independência funcional, afastando, de modo pleno, tanto a responsabilidade penal quanto a civil, quando a manifestação se insere no âmbito protegido. No mesmo sentido, o **RE 463.671 AgR/RJ (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.06.2007)** reforçou a impossibilidade de responsabilização civil por indenização quando presentes os requisitos da inviolabilidade material (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025).

3.2. Fala no plenário e fora dele: imunidade absoluta e relativa

Aqui reside uma distinção decisiva. Quando a manifestação ocorre **no plenário da Casa ou em suas comissões**, a imunidade material é tratada como **absoluta**. O Judiciário não deve investigar o conteúdo da fala para verificar se havia ou não conexão com o mandato, pois o espaço parlamentar por excelência precisa ser protegido ao máximo - é nele que se realiza o debate político institucional (Cf. Martins, 2025; Mendes; Branco, 2026).

Fora desses espaços típicos, a proteção continua a existir, mas assume caráter **relativo**: exige-se um exame adicional sobre a efetiva conexão com o exercício do mandato. Entrevistas, postagens em redes sociais, manifestações públicas e declarações à imprensa podem estar protegidas, desde que funcionem como prolongamento natural da atividade parlamentar. Um senador que, em entrevista, comenta projeto de lei, fiscaliza o Executivo ou critica ato governamental tende a estar na zona de proteção; já ofensas pessoais, desconectadas da função, tendem a ficar de fora (Cf. Lenza, 2025).

A distinção foi consolidada pelo **STF** no **Inq 3.672/RJ (Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 14.10.2014)** e reafirmada no **Inq 4.703 QO/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 12.06.2018)**, no qual se fixou que, para falas proferidas fora do recinto parlamentar, o vínculo com o mandato deve ser concretamente demonstrado. Essa orientação também encontra suporte no **AI 631.276 AgR/SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011)**, que expressamente diferenciou o regime protetivo interno e externo à Casa (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

3.3. Excessos e discursos odiosos

Mesmo em hipóteses de falas extremamente agressivas ou moralmente reprováveis, a imunidade no recinto parlamentar permanece ampla, porque a democracia precisa conviver com opiniões minoritárias e até repugnantes. Isso não significa aprovação do excesso - a Constituição apenas desloca o juízo de censura para dentro do próprio Parlamento, mediante instrumentos de responsabilização política (Cf. Mendes; Branco, 2026).

Pense no caso do parlamentar que, em plenário, faz afirmações preconceituosas contra determinado grupo social. A fala pode gerar cassação por quebra de decoro, repúdio público e desgaste político severo, mas, em regra, não resultará em condenação criminal ou civil. Há, contudo, uma ressalva interpretativa relevante: se a manifestação extrapolar a proteção institucional e criar **risco concreto à segurança pública** - como incitação direta a saques, homicídios ou ataques a instituições -, abre-se espaço excepcional para atuação do Judiciário (Cf. Martins, 2025).

3.4. Falas desvinculadas do mandato

O ponto mais delicado é definir o que está, e o que não está, conectado à função parlamentar. Se a manifestação ocorre fora da Casa e se revela estranha à atividade legislativa, fiscalizatória ou representativa, a imunidade simplesmente não incide (Cf. Lenza, 2025).

Nessa linha, o **STF**, no **RE 600.063/SP (Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 25.02.2015, Tema 469 da Repercussão Geral)**, firmou tese segundo a qual a imunidade material abrange manifestações proferidas fora do Parlamento, **desde que** relacionadas ao exercício do mandato. Inversamente, no **Inq 4.694/DF (Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 11.09.2018)**, afastou-se a proteção em declarações ofensivas puramente pessoais, sem conexão funcional, permitindo a responsabilização criminal do parlamentar (Cf. Martins, 2025; Mendes; Branco, 2026).

Imagine o deputado que, em entrevista de portal de fofocas, profere xingamentos pessoais contra um ex-companheiro de relacionamento, sem qualquer relação com sua atuação pública. Ali, não há atividade parlamentar a proteger - há apenas o cidadão falando, e o cidadão responde como qualquer outro. O critério, portanto, não é moral, e sim **funcional**: a pergunta correta não é se a fala foi ofensiva, mas se ela pode ser lida como manifestação conectada ao debate político-institucional (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

3.5. Parlamentar em campanha

Quando o parlamentar atua como **candidato à reeleição**, sua fala não é automaticamente tratada como exercício do mandato. Nessa condição, ele fala como candidato, e não como representante em exercício. Por isso, ofensas proferidas em debate eleitoral, entrevista de campanha ou pronunciamento com finalidade puramente eleitoral não se beneficiam da imunidade material (Cf. Martins, 2025).

3.6. Natureza jurídica

Reduzir a imunidade material a uma mera figura penal - como excludente do delito, causa de atipicidade ou simples isenção de pena - empobrece sua dimensão constitucional. Mais adequado é compreendê-la como **cláusula constitucional de irresponsabilidade penal e civil**, voltada à preservação do mandato, com intensidade variável conforme o local e o contexto da manifestação (Cf. Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

3.7. Irrenunciabilidade

Como a imunidade não pertence propriamente à pessoa, mas ao cargo, ela é **irrenunciável**. O parlamentar não pode simplesmente declarar que abre mão da imunidade para demonstrar inocência, porque esse bem jurídico não está à sua livre disposição. Quem deseja deixar de usufruí-la deve trilhar o único caminho juridicamente eficaz: renunciar ao mandato (Cf. Martins, 2025).

3.8. Não comunicação a terceiros

Se um parlamentar protegido fala ao lado de um corréu ou de um terceiro sem mandato, a imunidade material **não se estende automaticamente** a essa outra pessoa. A **Súmula 245 do STF** reforça exatamente esse ponto: a prerrogativa protege a função parlamentar, e não o fato em abstrato. A orientação foi reafirmada no **Inq 2.706/DF (Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 02.04.2008)**, no qual se excluiu a extensão da imunidade a partícipe sem mandato (Cf. Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

3.9. Parlamentar licenciado para cargo no Executivo

Quando o deputado ou senador se licencia para exercer cargo de **Ministro de Estado** ou função equivalente, deixa de atuar, naquele período, como parlamentar. Por isso, não conserva a imunidade material pelos atos praticados na nova função. Subsistem, ainda assim, certos vínculos com a condição parlamentar reconhecidos pelo **STF**, no **Inq 104/RS (Rel. Min. Djaci Falcão, Pleno, j. 26.08.1981)** e posteriormente no **AC 4.070/DF (Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 05.05.2016)**, como o foro por prerrogativa e o dever de observar o decoro (Cf. Martins, 2025; Mendes; Branco, 2026).

3.10. Efeitos temporais e sujeitos protegidos

Se a manifestação foi proferida no exercício da função parlamentar, a proteção material **permanece mesmo após o término do mandato**, porque a análise se reporta ao momento do fato. Quanto aos beneficiários, a proteção alcança deputados federais, senadores,

deputados estaduais e distritais (por equiparação constitucional) e também vereadores, embora, no caso destes últimos, a garantia seja mais estreita: além do vínculo funcional, exige-se a circunscrição territorial do município (Cf. Lenza, 2025).

O STF, no **RE 600.063/SP** já referido e no **ARE 1.103.278 AgR/MG (Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 17.08.2018)**, reconheceu que o vereador só se beneficia da imunidade material quando atua como vereador e dentro do âmbito municipal constitucionalmente protegido, preservando-se o núcleo funcional da garantia (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

4. A imunidade formal quanto à prisão

4.1. A regra constitucional

Aqui a Constituição não protege o conteúdo da fala, mas limita drasticamente a possibilidade de prisão processual. A regra é rigorosa: **desde a diplomação**, membros do Congresso não podem ser presos, salvo em **flagrante de crime inafiançável**. A prisão cautelar de parlamentar torna-se, assim, exceção raríssima, evitando-se que o uso estratégico da prisão paralise o funcionamento do mandato (Cf. Mendes; Branco, 2026).

Visualize o cenário: um deputado é alvo de investigação complexa e, durante o procedimento, surgem elementos que em qualquer outro investigado autorizariam prisão preventiva. A Constituição, no entanto, não permite que ele seja tratado como investigado qualquer - salvo nas hipóteses estreitíssimas que ela própria desenhou (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025).

4.2. Os crimes inafiançáveis e as críticas à jurisprudência

Os crimes **inafiançáveis** previstos na Constituição são poucos: **racismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático**, além dos **crimes hediondos e equiparados**. A partir daí, merece crítica a orientação do STF que aproximou a noção de inafiançabilidade da presença dos requisitos da prisão preventiva (Cf. Martins, 2025).

Os casos paradigmáticos são o **AC 4.039/DF (Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 25.11.2015)**, que manteve a prisão do **senador Delcídio do Amaral** sob a premissa de flagrante de crime permanente equiparável a inafiançável, e a **AP 1.044/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 20.04.2022)**, relativa ao **deputado Daniel Silveira**, que seguiu lógica similar. Tais decisões distorcem o desenho constitucional, pois transformam quase qualquer crime grave em base potencial para prisão de parlamentar. Uma coisa é o crime ser constitucionalmente inafiançável; outra, muito diferente, é existir apenas uma situação processual em que a fiança não seria concedida (Cf. Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

4.3. Prisão preventiva, temporária e medidas cautelares diversas

Em regra, **prisão preventiva** e **prisão temporária** não podem recair sobre parlamentares, porque a Constituição só abriu exceção para o flagrante de crime inafiançável. Mesmo quando o parlamentar descumpre cautelares, a reação não deveria simplesmente converter-se em

preventiva, embora a jurisprudência tenha oscilado em casos concretos (Cf. Martins, 2025; Mendes; Branco, 2026).

Quanto às **medidas cautelares diversas da prisão**, o **STF**, no julgamento da **ADI 5.526/DF (Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 11.10.2017)**, passou a admiti-las, mas fixou importante salvaguarda: quando afetarem, direta ou indiretamente, o exercício do mandato, a decisão deve ser **enviada à Casa legislativa em 24 horas** para deliberação. O Judiciário pode agir, mas não detém a última palavra quando a cautelar interfere na atividade parlamentar. Medidas como recolhimento domiciliar noturno ou suspensão do exercício da função, se comprometerem o mandato, precisam passar pelo controle político da Casa (Cf. Lenza, 2025).

4.4. Prisão-pena e perda do mandato

A **prisão-pena**, decorrente de condenação transitada em julgado, não se confunde com prisão cautelar e pode recair sobre o parlamentar. O problema seguinte é saber se a condenação implica **perda automática do mandato**. A resposta constitucional não é simples: o art. 55, VI e § 2º, entrega a decisão, em muitos casos, à própria Casa (Cf. Martins, 2025).

No julgamento da **AP 470/MG (caso Mensalão, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 17.12.2012)**, o STF entendeu, por maioria, que a condenação criminal definitiva implicaria perda automática do mandato, orientação posteriormente revista na **AP 565/RO (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 08.08.2013)** e na **AP 694/MT (Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 02.05.2017)**, nas quais se fixou que, em regra, cabe à Casa deliberar sobre a perda, salvo quando a pena em **regime fechado supere 120 dias**, hipótese em que a perda pode operar automaticamente (Cf. Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

4.5. Início, comunicação e beneficiários

A imunidade formal começa na **diplomação**, e não na posse. Em caso de flagrante de crime inafiançável, os autos devem ser enviados à Casa respectiva em **24 horas**, para deliberação por **maioria absoluta em votação aberta**. **Vereadores não possuem** essa imunidade formal (Cf. Martins, 2025; Mendes; Branco, 2026).

Já os **deputados estaduais**, conforme decisão do STF nas **ADIs 5.823/RN, 5.824/RJ e 5.825/MT (Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 08.05.2019)**, submetem-se ao mesmo regime protetivo dos deputados federais, cabendo à Assembleia deliberar sobre a manutenção ou não da prisão em flagrante e sobre a sustação de ações penais (Cf. Lenza, 2025).

5. A imunidade formal quanto ao processo

5.1. Do sistema anterior à EC 35/2001

Até a **Emenda Constitucional 35/2001**, deputados e senadores só podiam ser processados criminalmente com **licença prévia** da Casa, o que produzia uma espécie de bloqueio prático do processo, conhecido como "embargo de gaveta". Imagine a cena: oferecida a denúncia, ela simplesmente hibernava na Casa legislativa, sem qualquer

deliberação, até que a prescrição fulminasse a pretensão punitiva (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025).

Após a emenda, a lógica se inverteu: o processo **pode começar sem autorização prévia**, mas a Casa, em certas hipóteses, pode **sustar seu andamento**. O sistema ficou menos blindado, embora ainda confira ao Parlamento mecanismo de contenção (Cf. Mendes; Branco, 2026).

5.2. Crimes anteriores e posteriores à diplomação

Se o crime foi praticado **antes da diplomação**, o processo segue normalmente, em regra na primeira instância, porque o foro por prerrogativa não alcança fatos anteriores e desconectados do mandato. A exceção é a tese dos **mandatos cruzados**, construída pelo STF no **Inq 4.342/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 21.03.2017)**, segundo a qual o foro pode subsistir quando há mudança de casa legislativa sem solução de continuidade. Um deputado federal processado por fato ligado ao mandato pode permanecer no STF se, sem intervalo, for eleito senador (Cf. Martins, 2025; Mendes; Branco, 2026).

Se o crime foi praticado **após a diplomação**, o STF pode receber a denúncia sem licença da Casa. Em seguida, a Casa é comunicada e pode **sustar o processo**, desde que haja iniciativa de partido político nela representado e aprovação pela maioria de seus membros. A blindagem, quando ocorre, precisa ser politicamente assumida e publicamente deliberada - não resulta mais do silêncio institucional (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

5.3. A sustação e seus efeitos

A sustação pode ser pedida até a decisão final e, uma vez deferida, **suspende também a prescrição**. Em princípio, perdura enquanto durar o mandato, inclusive em legislatura subsequente, porque o sentido da norma é preservar o exercício da função enquanto ela existir (Cf. Lenza, 2025).

Para **vereadores**, entretanto, essa imunidade formal não existe: podem ser processados criminalmente normalmente, antes ou depois da diplomação, conforme orientação reafirmada pelo **STF no RE 456.679/DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 15.08.2006)** (Cf. Martins, 2025; Mendes; Branco, 2026).

6. Foro por prerrogativa de função

6.1. Da nomenclatura à lógica institucional

O chamado "foro privilegiado" é, tecnicamente, **foro por prerrogativa de função**. A precisão terminológica importa, porque reforça que não se trata de bônus pessoal, mas de técnica de proteção do cargo. Terminado o mandato, em regra, cessa o foro (Cf. Martins, 2025).

O STF abandonou a antiga **Súmula 394** no julgamento do **Inq 687 QO/SP (Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, j. 25.08.1999)**, que mantinha a competência do tribunal mesmo após a cessação do exercício funcional. Se o agente deixa de ser deputado, o processo tende a

descer à instância ordinária, porque desaparece a função que justificava a competência excepcional (Cf. Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

6.2. Renúncia estratégica

A jurisprudência enfrentou o fenômeno da **renúncia estratégica** ao mandato como manobra para deslocar o processo à instância inferior. A resposta foi uma limitação importante fixada na **AP 396 QO/RO (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 26.06.2013)**: se a renúncia vier **após o encerramento da instrução**, o processo pode permanecer no tribunal, evitando manobras protelatórias. Renunciar às vésperas do julgamento não deve servir para "reiniciar o jogo" em primeiro grau (Cf. Martins, 2025; Mendes; Branco, 2026).

6.3. Corréus sem foro

Quanto aos corréus sem mandato, houve mudança significativa. A posição tradicional admitia a atração dos demais acusados para o foro especial, com base na conexão e continência. Depois, sob influência do **direito ao duplo grau de jurisdição** e do **Pacto de São José da Costa Rica**, o STF passou a tratar o **desmembramento** como regra (Cf. Lenza, 2025).

O marco dessa virada foi o **Inq 3.515 AgR/SP (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 13.02.2014)** e, posteriormente, o **Inq 3.734 QO/DF (Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 21.08.2014)**, nos quais se fixou que a unidade processual só se preserva quando as condutas forem tão imbricadas que a separação inviabilize o julgamento. Se um deputado federal pratica crime com um particular, não é automático que ambos sejam julgados no mesmo tribunal (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

6.4. Direito ao recurso em condenações originárias

Quando a condenação é originária em tribunal, surge o problema do **direito ao recurso**. A solução construída pelo STF, especialmente na **AP 470 EI/MG (caso Mensalão, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 18.09.2013)**, foi admitir que, em certas situações, o réu recorra para a própria Corte, como forma de compatibilizar o sistema brasileiro com o direito convencional ao recurso. É nesse contexto que os **embargos infringentes** ganharam especial relevo (Cf. Martins, 2025).

6.5. A virada da AP 937 e a ADI 2.553

6.5.1. Síntese

O ponto decisivo veio com a **AP 937 QO/RJ (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 03.05.2018)**, em que o STF estabeleceu que o foro por prerrogativa exige **dois requisitos cumulativos**: (i) crime praticado **durante o mandato** e (ii) crime **relacionado às funções do cargo**. Se o fato é anterior ou alheio ao exercício funcional, a competência retorna à primeira instância (Cf. Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

Já na **ADI 2.553/MA (Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 15.05.2019)**, firmou-se que somente a Constituição Federal pode estabelecer hipóteses de foro, razão pela qual não cabe às Constituições estaduais criar foro especial para vereadores. A tese dos **mandatos cruzados**, por fim, subsiste como exceção pontual, mantendo o foro em trocas sem solução de continuidade entre casas legislativas (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

6.5.2. *Detalhes*

6.5.2.1. **O cenário anterior à virada**

Para compreender o que há de decisivo nas duas decisões, é preciso reconstituir o quadro que existia antes. Até o julgamento da **AP 937**, o foro por prerrogativa de função operava de maneira extremamente elástica. Bastava que o agente fosse deputado federal ou senador para que todos os processos criminais contra ele tramitassem no **STF**, independentemente de quando o crime houvesse sido praticado e da existência ou não de qualquer ligação entre a conduta e o exercício parlamentar.

Imagine a cena: um cidadão pratica crime de sonegação fiscal em sua empresa privada. Anos depois, é eleito deputado federal. Pelo modelo antigo, apenas por força da diplomação, o processo migrava imediatamente para o STF, que passava a julgar um fato ocorrido anos antes, totalmente estranho à atividade parlamentar. Pior ainda: ao fim do mandato, o processo descia de instância; na eleição seguinte, se reeleito, voltava a subir. Esse "**elevador processual**" gerava dois efeitos gravíssimos - a **sobrecarga do Supremo**, sufocado por centenas de ações sem conexão funcional, e a **prescrição frequente**, pois os processos se arrastavam sem julgamento em meio às idas e vindas de competência (Cf. Martins, 2025).

6.5.2.2. **A AP 937: a redefinição do foro em duas condições cumulativas**

A **AP 937 QO**, julgada em **03 de maio de 2018**, sob relatoria do **Min. Roberto Barroso**, representou uma inflexão profunda nesse cenário. O caso concreto envolvia o então deputado federal Marcos da Rocha Mendes, acusado de crime eleitoral (compra de votos) praticado quando ele era prefeito. O Supremo poderia ter simplesmente julgado ou remetido o processo, mas aproveitou a ocasião para redesenhar, por completo, o sentido constitucional do foro.

A tese fixada estabelece que o foro por prerrogativa de função previsto no art. 102, I, "b", da Constituição somente se aplica quando presentes, **cumulativamente**, dois requisitos.

6.5.2.2.1. Primeiro requisito: o crime deve ter sido praticado durante o exercício do mandato

Não basta que o acusado seja parlamentar no momento em que a ação penal tramita; é indispensável que o fato criminoso tenha ocorrido durante o exercício do cargo. Se o crime foi praticado antes da diplomação, a competência é da primeira instância, ainda que o agente, posteriormente, venha a ocupar cadeira no Congresso.

Pense no exemplo do empresário que comete estelionato em 2020 e, em 2026, é eleito deputado federal. Pela nova orientação, o processo permanece no juízo comum de origem, porque o crime em nada se relaciona com sua atuação parlamentar - é anterior a ela.

6.5.2.2.2. Segundo requisito: o crime deve estar relacionado às funções do cargo

Ainda que o crime tenha sido praticado **durante** o mandato, só atrai o foro no STF se tiver **conexão funcional** com o exercício parlamentar. Isso significa que o ato criminoso deve guardar nexos de causalidade ou instrumentalidade com as atribuições próprias do cargo - legislar, fiscalizar, representar, atuar em comissões, conduzir trabalhos parlamentares.

Imagine duas situações paralelas. Na primeira, um deputado é acusado de receber propina para apresentar emenda parlamentar favorável a determinado grupo econômico. Há conexão direta com o mandato: o foro no STF se mantém. Na segunda, o mesmo deputado, durante o recesso, se envolve em briga de trânsito e pratica lesão corporal. Embora a conduta tenha ocorrido no período do mandato, nada tem a ver com suas funções: o processo tramitará na primeira instância.

6.5.2.2.3. O marco de estabilização da competência

A AP 937 firmou, ainda, uma regra processual importante para conter manobras de última hora. Após o **encerramento da instrução** - marcado pela publicação da intimação para apresentação de alegações finais -, a competência do tribunal se **estabiliza**. Isso significa que, mesmo que o mandato termine depois desse marco, o processo permanece no STF, evitando-se deslocamentos processuais estratégicos em vésperas de julgamento.

A lógica é simples: se a instrução já foi concluída no tribunal competente à época, reenviar o processo à primeira instância apenas porque o mandato cessou significaria desperdiçar toda a atividade probatória e abrir espaço para a prescrição. O princípio da **perpetuatio jurisdictionis** (perpetuação da jurisdição) foi aplicado aqui como trava contra a litigância oportunista (Cf. Martins, 2025).

6.5.2.3. A ADI 2.553: o monopólio constitucional federal na criação de foros

A **ADI 2.553/MA**, julgada em **15 de maio de 2019**, com relatoria para acórdão do **Min. Alexandre de Moraes**, atacou outro problema: a proliferação, nas Constituições estaduais, de foros por prerrogativa criados livremente pelos constituintes locais. Estados passaram a prever foro especial para **vereadores**, procuradores municipais, delegados e outras autoridades, em um movimento de expansão que descaracterizava a própria excepcionalidade do instituto.

O Maranhão, por exemplo, havia estabelecido em sua Constituição estadual foro especial para diversas autoridades locais. O STF declarou essa previsão inconstitucional, fixando duas conclusões centrais.

6.5.2.3.1. O foro é matéria de reserva constitucional federal

Somente a Constituição Federal pode criar hipóteses de foro por prerrogativa de função. Trata-se de **regra de exceção ao juiz natural**, de modo que sua instituição não pode ser livremente replicada pelo poder constituinte derivado decorrente (o dos estados). A simetria constitucional permite que os estados estabeleçam foros **apenas** nas hipóteses em que a própria Constituição Federal autoriza expressamente ou impõe por paralelismo (como ocorre com governadores, desembargadores etc.).

6.5.2.3.2. Vereadores não têm foro especial

Como consequência direta, **vereadores não possuem foro por prerrogativa de função**, pois a Constituição Federal não o estabeleceu e as Constituições estaduais não podem criá-lo. Assim, qualquer processo criminal contra vereador tramitará na primeira instância do Poder Judiciário, como ocorre com qualquer cidadão comum.

Imagine um vereador acusado de peculato no exercício do cargo. Ainda que o crime tenha plena conexão funcional com o mandato, o processo correrá perante o **juízo criminal de primeira instância** da comarca, e não em tribunal. A Constituição estadual que tentasse deslocar essa competência para o Tribunal de Justiça seria inconstitucional (Cf. Martins, 2025).

6.5.2.4. A tese dos mandatos cruzados: a exceção que confirma a lógica funcional

A terceira peça do quadro é a **tese dos mandatos cruzados**, construção jurisprudencial que funciona como válvula de ajuste do sistema. Ela responde a uma pergunta prática: o que acontece quando um parlamentar, sem qualquer intervalo entre os mandatos, migra de uma casa legislativa para outra - por exemplo, de deputado federal para senador?

Pela lógica estrita da AP 937, poder-se-ia argumentar que o fim do mandato anterior deveria, em tese, implicar cessação do foro. Mas o STF percebeu que, nessa situação, não há verdadeira cessação do exercício funcional - há apenas **continuidade parlamentar em nova função**. Seria artificial deslocar o processo à primeira instância em um intervalo de dias ou semanas, para, na sequência, devolvê-lo ao tribunal.

Imagine o caso do senador que, em 2026, é processado por crime praticado em razão de suas funções. Em 2027, sem intervalo, é eleito deputado federal e assume novo mandato. A tese dos mandatos cruzados mantém o processo no **STF**, porque o agente permaneceu, ininterruptamente, no exercício de função parlamentar protegida pelo mesmo tribunal, embora em casa legislativa diversa.

O fundamento é puramente **funcional**: a prerrogativa existe para proteger o mandato, e o que importa é a continuidade do exercício parlamentar, não a identidade da casa legislativa. Se houvesse **solução de continuidade** - como um intervalo entre mandatos -, a lógica se romperia, e o foro cessaria normalmente. Trata-se, portanto, de exceção pontual, sem a força de revogar o princípio geral, mas suficiente para impedir que a nova orientação gere deslocamentos processuais artificiais (Cf. Martins, 2025).

6.5.2.5. Síntese da virada: o que efetivamente mudou

Antes de 2018, o foro por prerrogativa de função era, na prática, um **critério subjetivo amplo**: o que importava era a condição pessoal do agente como parlamentar, no momento do processo. Depois da AP 937 e da ADI 2.553, o foro passou a ser um **critério funcional estrito**: importa se o crime foi praticado durante o mandato e em razão dele, e as hipóteses de foro só podem nascer da Constituição Federal.

A mudança não é meramente técnica - é **conceitual**. Reafirmou-se que o foro não é privilégio da pessoa, mas proteção do cargo em sua dimensão funcional. A consequência é dupla: desafoga-se o Supremo Tribunal Federal, que volta a concentrar esforços em matérias verdadeiramente constitucionais e institucionais, e aproxima-se o sistema brasileiro de um **regime republicano de igualdade perante a jurisdição**, no qual a prerrogativa funcional existe para o exercício livre da função, não para a proteção pessoal do ocupante do cargo.

- **Quadro Sinótico: A virada jurisprudencial sobre o foro por prerrogativa de função**

Tema	Explicação
------	------------

<p>Cenário anterior à AP 937.</p>	<p>O foro por prerrogativa operava de forma extremamente elástica: bastava ser deputado federal ou senador para que todos os processos criminais tramitassem no STF, independentemente de quando o crime houvesse sido praticado ou de sua conexão com o exercício parlamentar.</p>
<p>Critério antigo: subjetivo e amplo.</p>	<p>A competência especial se fundava exclusivamente na condição pessoal do agente no momento do processo, desconsiderando o tempo do fato e sua relação funcional com o mandato.</p>
<p>"Elevador processual".</p>	<p>Fenômeno em que o processo subia ao STF a cada diplomação e descia à primeira instância ao fim do mandato, reiteradamente. Gerava deslocamentos sucessivos de competência, com severa instabilidade processual.</p>
<p>Consequências do modelo anterior.</p>	<p>Produziam-se dois efeitos críticos: a sobrecarga do STF, abarrotado de processos sem natureza constitucional, e a prescrição frequente, decorrente da lentidão gerada pelas transferências reiteradas de competência.</p>
<p>AP 937 QO: marco da virada.</p>	<p>Julgada em 03.05.2018, sob relatoria do Min. Roberto Barroso, a decisão redesenhou o alcance do foro por prerrogativa, restringindo-o a hipóteses estritamente vinculadas ao exercício funcional do mandato.</p>
<p>Primeiro requisito da AP 937: temporal.</p>	<p>O crime deve ter sido praticado durante o exercício do mandato. Fatos anteriores à diplomação permanecem na competência da primeira instância, ainda que o agente venha, posteriormente, a ocupar cadeira parlamentar.</p>
<p>Segundo requisito da AP 937: funcional.</p>	<p>O crime deve estar relacionado às funções do cargo, ou seja, guardar conexão com atividades típicas do mandato, como legislar, fiscalizar, representar e atuar em comissões.</p>
<p>Cumulatividade dos requisitos.</p>	<p>Ambos os requisitos - temporal e funcional - devem estar simultaneamente presentes para justificar a manutenção do</p>

	foro no STF. A ausência de qualquer deles remete o processo à primeira instância.
Marco de estabilização da competência.	Após o encerramento da instrução, com a publicação da intimação para alegações finais, a competência do tribunal se estabiliza . Evita-se, assim, manobras de cessação de mandato em vésperas de julgamento.
Fundamento da estabilização.	Aplica-se o princípio da <i>perpetuatio jurisdictionis</i> , evitando-se que a atividade probatória já realizada seja desperdiçada e impedindo-se o uso oportunista da prescrição.
ADI 2.553/MA: contenção da expansão por estados.	Julgada em 15.05.2019, com relatoria para acórdão do Min. Alexandre de Moraes, fixou o monopólio da Constituição Federal na criação de hipóteses de foro por prerrogativa de função.
Reserva constitucional federal.	Somente a Constituição Federal pode estabelecer foro por prerrogativa. As Constituições estaduais só podem replicar hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal ou impostas por simetria obrigatória.
Vereadores e ausência de foro.	Como a Constituição Federal não estabelece foro para vereadores e as Constituições estaduais não podem criá-lo, os processos criminais contra vereadores tramitam na primeira instância , como os de qualquer cidadão.
Fundamento da ADI 2.553.	O foro constitui exceção ao princípio do juiz natural e, por isso, não pode ser livremente ampliado pelo poder constituinte derivado decorrente, sob pena de desfiguração do instituto.
Tese dos mandatos cruzados.	Exceção pontual que mantém o foro no tribunal quando há migração entre casas legislativas sem solução de continuidade, preservando a lógica funcional da prerrogativa.

Fundamento da tese dos mandatos cruzados.	O que justifica a manutenção do foro é a continuidade do exercício parlamentar , não a identidade da casa legislativa. A migração sem intervalo equivale, substancialmente, à permanência funcional.
Limite da tese dos mandatos cruzados.	Havendo solução de continuidade (intervalo entre mandatos), cessa o foro, retornando-se à regra geral fixada na AP 937. A exceção pressupõe ininterrupção.
Natureza da mudança pós-AP 937 e ADI 2.553.	Mudança conceitual , e não apenas técnica: o foro deixa de ser tratado como prerrogativa subjetiva ampla e passa a ser compreendido como proteção funcional estrita, atrelada ao exercício do cargo e aos limites fixados pela Constituição Federal.
Efeitos institucionais.	Dupla consequência relevante: desafogamento do STF , que volta a concentrar-se em matérias genuinamente constitucionais, e reaproximação do sistema brasileiro do princípio republicano da igualdade perante a jurisdição.
Sentido republicano do foro.	Afirmação jurisprudencial de que o foro por prerrogativa não é privilégio pessoal, mas ferramenta institucional vinculada ao exercício da função, devendo ser interpretada restritivamente.

- **Tabela de Precedentes: *Ratio decidendi* dos julgados estruturantes**

Item	Explicação do Precedente
AP 937 QO.	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 03.05.2018. Publicação: DJe de 11.12.2018. Caso concreto: ação penal contra deputado federal por crime eleitoral (compra de votos) praticado quando ainda era prefeito municipal. Ratio decidendi: o foro por prerrogativa de função previsto no art. 102, I, "b", da Constituição aplica-se apenas aos crimes praticados durante o exercício do mandato parlamentar e que tenham relação com as funções

	<p>desempenhadas, requisitos que devem estar presentes de forma cumulativa. Fora dessas hipóteses, a competência é da primeira instância, ainda que o agente seja parlamentar ao tempo do processo. Fixou-se, ainda, que, após o encerramento da instrução processual - marco definido pela publicação da intimação para apresentação de alegações finais -, a competência se estabiliza no tribunal, mesmo em caso de cessação posterior do mandato. O fundamento central é que o foro existe para proteger o exercício funcional do cargo, não a pessoa do agente, devendo ser interpretado restritivamente como exceção ao princípio do juiz natural.</p>
ADI 2.553/MA.	<p>Tribunal: STF, Pleno. Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 15.05.2019. Publicação: DJe de 30.10.2020. Caso concreto: impugnação de dispositivos da Constituição do Estado do Maranhão que estabeleciam foro por prerrogativa de função para autoridades estaduais e municipais não contempladas pela Constituição Federal. Ratio decidendi: a instituição de foro por prerrogativa de função constitui matéria de reserva constitucional federal, cabendo às Constituições estaduais apenas reproduzir hipóteses previstas na Constituição Federal ou impostas por simetria obrigatória (como as dos chefes do Executivo estadual e dos desembargadores). O foro, por configurar exceção ao juiz natural, não pode ser livremente ampliado pelo poder constituinte derivado decorrente. Como consequência direta, vereadores não possuem foro por prerrogativa de função, pois a Constituição Federal não o prevê e as Constituições estaduais carecem de competência para criá-lo. O fundamento é a preservação do caráter excepcional do instituto e da igualdade republicana perante a jurisdição.</p>

<p>Inq 687 QO (cancelamento da Súmula 394).</p>	<p>Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Sydney Sanches. Julgamento: 25.08.1999. Publicação: DJ de 09.11.2001. Antecedente: Súmula 394 estabelecia que, cometido o crime durante o exercício funcional, prevalecia a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal fossem iniciados após a cessação do cargo. Ratio decidendi do cancelamento: a prerrogativa de foro vincula-se ao cargo em exercício, e não ao agente como pessoa. Encerrada a função, cessa a razão de existir da competência especial, devendo o processo retornar à instância ordinária. O precedente antecipou a lógica funcional que, posteriormente, seria aprofundada pela AP 937, consolidando a compreensão de que o foro é instrumento de proteção institucional, não privilégio pessoal.</p>
<p>Tese dos mandatos cruzados.</p>	<p>Tribunal: STF. Construção jurisprudencial: firmada em julgados como <i>Inq 4.342</i>, <i>AP 536 AgR</i> e em desdobramentos interpretativos da AP 937, com manifestações de relatores diversos, notadamente o Min. Roberto Barroso. Ratio decidendi: a prerrogativa de foro se mantém no tribunal quando o parlamentar, sem solução de continuidade, migra de uma casa legislativa para outra (por exemplo, de deputado federal para senador), pois permanece no exercício ininterrupto de função parlamentar. O fundamento é funcional: o que justifica a manutenção da competência especial é a continuidade do exercício do mandato, e não a identidade específica da casa legislativa. Havendo intervalo entre os mandatos, a exceção não se aplica, e o foro cessa conforme a regra geral.</p>
<p>Inq 3.734 QO (desmembramento como regra).</p>	<p>Tribunal: STF. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 21.08.2014. Ratio decidendi: em casos de corrêus sem foro por prerrogativa, o desmembramento do processo constitui a regra, preservando-se a unidade apenas quando as condutas forem de tal modo imbricadas que a separação inviabilize o julgamento.</p>

	Complementa a lógica da AP 937 ao evitar que o foro especial seja utilizado como mecanismo de arrastamento indevido de particulares à jurisdição do STF, reforçando o princípio do juiz natural e o direito ao duplo grau de jurisdição.
AP 606 QO (estabilização da competência).	Tribunal: STF, Primeira Turma. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 12.08.2014. Ratio decidendi: antecedente relevante do marco fixado na AP 937, reconheceu que a renúncia ao mandato após o encerramento da instrução processual não desloca a competência do STF, evitando manobras protelatórias e garantindo a efetividade da jurisdição. Consolida a aplicação do princípio da <i>perpetuatio jurisdictionis</i> no âmbito das ações penais originárias, lógica que foi posteriormente generalizada pela AP 937 a toda cessação de mandato ocorrida após a fase instrutória.

7. Outras imunidades do art. 53

Além da imunidade material e da formal, o art. 53 da Constituição assegura outras garantias. Uma delas é a possibilidade de o parlamentar **não testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato**, aproximando-se de um sigilo de fonte funcional (Cf. Mendes; Branco, 2026).

Outra é a exigência de **licença da Casa para a incorporação de deputados e senadores às Forças Armadas**, mesmo sendo militares e ainda que em tempo de guerra. Por fim, as imunidades **subsistem durante o estado de sítio**, só podendo ser suspensas, em hipóteses específicas e por votação qualificada, quando o ato tiver sido praticado fora do Congresso e for incompatível com a execução da medida excepcional. O sistema, em síntese, equilibra duas exigências: evitar perseguição institucional contra o representante eleito e impedir que a proteção do mandato se converta em salvo-conduto ilimitado (Cf. Martins, 2025; Lenza, 2025; Mendes; Branco, 2026).

- **Lógica do tema: Imunidades Parlamentares**

A lógica do sistema de imunidades parlamentares no Brasil organiza-se em torno de uma tensão fundamental: de um lado, a necessidade de assegurar ao representante eleito a liberdade plena de exercer o mandato; de outro, a vedação de que essa liberdade se degenera em imunidade contra a lei. A Constituição equaciona essa tensão por meio de quatro grandes engrenagens articuladas.

A primeira engrenagem é a **imunidade material**, que protege a fala parlamentar. Ela funciona como uma camada absoluta dentro do recinto (plenário e comissões) e relativa fora dele, exigindo, nesse segundo caso, vínculo funcional com o mandato. O excesso, quando ocorre, não é deixado impune: migra para a esfera **político-disciplinar** interna da Casa, preservando-se a autonomia do Parlamento.

A segunda engrenagem é a **imunidade formal quanto à prisão**, que torna a prisão cautelar de parlamentar exceção quase absoluta, restrita ao flagrante de crime inafiançável, com imediato controle político pela Casa no prazo de 24 horas. Aqui, a tensão aparece nas oscilações jurisprudenciais recentes, que tendem a flexibilizar a rigidez original em nome da resposta a comportamentos graves.

A terceira engrenagem é a **imunidade formal quanto ao processo**, reformatada pela EC 35/2001. Abandonou-se o modelo de licença prévia (com seu notório "embargo de gaveta") para adotar o modelo de **sustação**, que exige ato político expresso, visível e deliberado. O Parlamento pode proteger seus membros, mas tem de assumir publicamente a responsabilidade por essa proteção.

A quarta engrenagem é o **foro por prerrogativa de função**, que, após a AP 937, deixou de ser regra ampla para tornar-se garantia funcional estrita, vinculada a crimes praticados no mandato e em razão dele. O conjunto revela uma Constituição que não confere privilégios pessoais, mas distribui **ferramentas institucionais** destinadas a preservar a independência do Parlamento e, ao mesmo tempo, submetê-lo ao controle democrático e jurídico possível.

- **Quadro Sinótico**

Tema	Explicação
Conceito de imunidade parlamentar.	Conjunto de prerrogativas constitucionais destinadas a proteger o livre exercício do mandato. Não configura privilégio pessoal, mas garantia de natureza funcional, voltada à preservação da independência do Parlamento.
Fundamento constitucional.	Assegurar que o representante eleito possa atuar com liberdade, sem receio de perseguições judiciais ou políticas que inviabilizem sua atuação fiscalizatória, legislativa e representativa.
Imunidade material.	Protege opiniões, palavras e votos, afastando responsabilidade civil e penal quando a manifestação estiver dentro do âmbito constitucionalmente protegido. Tem natureza de cláusula constitucional de irresponsabilidade.

Responsabilidade política.	Mesmo na ausência de responsabilidade civil ou criminal, o parlamentar pode ser sancionado internamente por quebra de decoro, inclusive com cassação do mandato, preservando-se a autonomia da Casa.
Manifestação no plenário ou em comissão.	Proteção absoluta. Veda-se, em regra, qualquer investigação judicial sobre o conteúdo da fala para aferir vínculo com o mandato.
Manifestação fora do recinto parlamentar.	Proteção relativa. Exige-se demonstração de conexão entre a declaração e a função parlamentar, sob pena de afastamento da imunidade.
Entrevistas e redes sociais.	Podem estar protegidas, desde que funcionem como projeção natural da atividade parlamentar. Ofensas meramente pessoais, sem conexão funcional, ficam fora da proteção.
Discurso de ódio no recinto.	Permanece, em regra, coberto pela imunidade material, sem prejuízo da responsabilização política por quebra de decoro.
Limite excepcional à imunidade material.	Quando a fala gerar risco concreto à segurança pública, como convocação direta à violência, admite-se, em tese, intervenção judicial excepcional.
Parlamentar em campanha.	Ao falar como candidato, não se beneficia automaticamente da imunidade material. Ofensas proferidas em contexto puramente eleitoral não estão sob o manto do art. 53.
Natureza jurídica da imunidade material.	Cláusula constitucional de irresponsabilidade civil e penal, e não mero instituto de direito penal (como excludente, atipicidade ou isenção).
Irrenunciabilidade.	A imunidade é indisponível, pois pertence ao cargo, não à pessoa. Quem deseja deixar de utilizá-la deve renunciar ao mandato.
Não extensão a terceiros.	A imunidade material não se comunica a corréus ou acompanhantes sem mandato, conforme <i>Súmula 245 do STF</i> .
Parlamentar licenciado para cargo no Executivo.	Não conserva a imunidade material quanto aos atos praticados como ministro, embora subsistam foro e dever de decoro.

Eficácia temporal da imunidade material.	Persiste mesmo após o fim do mandato, quanto às manifestações cobertas no momento em que foram proferidas.
Titulares da imunidade material.	Deputados federais, senadores, deputados estaduais e distritais. Vereadores são incluídos, mas com limitação funcional e territorial (circunscrição do município).
Imunidade formal quanto à prisão.	A partir da diplomação, somente é cabível prisão em flagrante de crime inafiançável, sem prejuízo da prisão-pena após trânsito em julgado.
Crimes inafiançáveis.	Racismo, ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, crimes hediondos e equiparados.
Prisão preventiva e temporária.	Em regra, não podem ser decretadas contra parlamentares, pois a Constituição autoriza apenas o flagrante de crime inafiançável.
Casos Delcídio do Amaral e Daniel Silveira.	Exemplos de ampliação jurisprudencial controversa do conceito de inafiançabilidade, aproximando-o dos requisitos da prisão preventiva.
Medidas cautelares diversas da prisão.	Admitidas, mas, se afetarem o exercício do mandato, devem ser remetidas à Casa legislativa em 24 horas para deliberação.
Prisão-pena.	Incidente sobre parlamentar após condenação definitiva, sem restrições constitucionais específicas.
Perda do mandato após condenação.	Nem sempre automática. Em regra, depende de deliberação da Casa (art. 55, VI e § 2º); em certas penas em regime fechado superiores a 120 dias, a jurisprudência admite perda automática.
Marco inicial da imunidade formal.	Diplomação, e não posse.
Comunicação da prisão à Casa.	Obrigatória em 24 horas, com deliberação por maioria absoluta em votação aberta sobre a manutenção da prisão em flagrante.
Vereador e imunidade formal.	Inexistente, tanto quanto à prisão como quanto ao processo.

Deputados estaduais e imunidade formal.	Submetidos ao mesmo regime protetivo dos deputados federais, por força do art. 27, § 1º, da Constituição.
Imunidade formal quanto ao processo após EC 35/2001.	O processo pode iniciar sem licença prévia, mas a Casa pode sustar seu andamento em hipóteses específicas.
Crime anterior à diplomação.	Processo tramita normalmente na primeira instância, salvo a exceção dos mandatos cruzados.
Crime posterior à diplomação.	O STF pode receber a denúncia; em seguida, a Casa é comunicada e pode sustar o processo.
Sustação do processo.	Depende de iniciativa partidária e aprovação pela maioria da Casa. Suspende também a prescrição.
Foro por prerrogativa de função.	Garantia vinculada ao cargo, não privilégio pessoal. Em regra, cessa com o término do mandato.
Renúncia estratégica ao mandato.	Se ocorrida antes do fim da instrução, desloca a competência; se posterior, o processo pode permanecer no tribunal.
Corréus sem foro.	A regra atual é o desmembramento, em respeito ao duplo grau de jurisdição e ao juiz natural.
Direito ao recurso em condenações originárias.	Deve ser preservado por algum mecanismo de revisão interna, como se verificou na AP 470 (embargos infringentes).
AP 937.	Restringiu o foro a crimes praticados durante o mandato e em razão das funções do cargo.
ADI 2.553.	Reforçou a competência exclusiva da Constituição Federal para instituir hipóteses de foro, vedando a criação por Constituições estaduais.
Mandatos cruzados.	Exceção jurisprudencial que mantém o foro em caso de mudança de casa legislativa sem solução de continuidade.
Outras imunidades do art. 53.	Compreendem sigilo sobre fontes e informações do mandato, regras especiais de incorporação às Forças Armadas e subsistência das imunidades no estado de sítio.

- **Tabela de Precedentes (STF)**

Item	Explicação do Precedente
-------------	---------------------------------

Súmula 245 do STF.	Conteúdo: "A imunidade parlamentar não se estende ao corrêu sem essa prerrogativa". <i>Ratio decidendi</i> : a imunidade material protege a função parlamentar, não o fato em abstrato, razão pela qual não se comunica a corrêus sem mandato. Reafirmada no <i>Inq 2.706/DF</i> , Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 02.04.2008.
Inq 510/DF.	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 01.02.1991. <i>Ratio decidendi</i> : consolidou a compreensão de que imunidade material e imunidade formal constituem sistema integrado de proteção ao mandato parlamentar, e não prerrogativas isoladas em favor do agente político, devendo ser interpretadas conjuntamente à luz do princípio da independência do Parlamento.
Inq 1.400 QO/PR.	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 04.12.2002. <i>Ratio decidendi</i> : a imunidade material configura garantia constitucional instrumental à independência funcional, afastando, de modo pleno, tanto a responsabilidade penal quanto a civil, quando a manifestação do parlamentar se insere no âmbito protegido pelo art. 53 da Constituição.
Inq 1.344/DF.	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 07.08.2002. <i>Ratio decidendi</i> : a imunidade material opera no plano da irresponsabilidade substantiva (civil e penal), enquanto a imunidade formal atua no plano processual, restringindo a prisão e o prosseguimento da ação penal.
RE 463.671 AgR/RJ.	Tribunal: STF, Primeira Turma. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 19.06.2007. <i>Ratio decidendi</i> : reforçou a impossibilidade de responsabilização civil por indenização quando presentes os requisitos da inviolabilidade material, demonstrando a amplitude da proteção constitucional.
Inq 3.672/RJ.	Tribunal: STF, Pleno. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 14.10.2014. <i>Ratio decidendi</i> : consolidou a distinção entre imunidade absoluta no recinto parlamentar e imunidade relativa fora dele, exigindo, nesse segundo caso, vínculo concreto com o exercício do mandato para incidência da proteção material.
Inq 4.703 QO/DF.	Tribunal: STF, Primeira Turma. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 12.06.2018. <i>Ratio decidendi</i> : reafirmou que, para falas proferidas fora do recinto parlamentar, o vínculo com o mandato deve ser concretamente demonstrado, não bastando a mera condição de parlamentar para atração da imunidade material.

AI 631.276 AgR/SP.	Tribunal: STF. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 04.10.2011. <i>Ratio decidendi</i> : diferenciou expressamente o regime protetivo interno (absoluto) e externo (relativo) à Casa legislativa, fixando a necessidade de nexos funcional para manifestações fora do recinto parlamentar.
RE 600.063/SP (Tema 469 da Repercussão Geral).	Tribunal: STF, Pleno. Relator para acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 25.02.2015. <i>Ratio decidendi</i> : a imunidade material abrange manifestações proferidas fora do Parlamento, desde que relacionadas ao exercício do mandato. Fixou, ainda, que vereadores só se beneficiam da imunidade material quando atuam no exercício do cargo e dentro da circunscrição territorial do município.
Inq 4.694/DF.	Tribunal: STF, Primeira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 11.09.2018. <i>Ratio decidendi</i> : afastou a imunidade material em declarações ofensivas puramente pessoais, sem conexão funcional, permitindo a responsabilização criminal do parlamentar por extrapolação do âmbito protegido.
ARE 1.103.278 AgR/MG.	Tribunal: STF, Primeira Turma. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 17.08.2018. <i>Ratio decidendi</i> : reafirmou que o vereador só se beneficia da imunidade material quando atua no exercício do mandato e dentro do âmbito municipal constitucionalmente protegido, preservando-se o núcleo funcional da garantia.
Inq 104/RS.	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 26.08.1981. <i>Ratio decidendi</i> : parlamentar licenciado para exercer cargo de Ministro de Estado preserva certos vínculos com a condição parlamentar, como o foro por prerrogativa, mas não conserva a imunidade material pelos atos praticados na nova função.
AC 4.070/DF.	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 05.05.2016. <i>Ratio decidendi</i> : reafirmou, no caso Eduardo Cunha, que o afastamento cautelar do exercício do mandato é medida compatível com o regime constitucional, sujeita, contudo, ao controle da Casa legislativa, e que parlamentar licenciado não conserva imunidade material pelos atos do novo cargo.
AC 4.039/DF (caso Delcídio do Amaral).	Tribunal: STF, Segunda Turma. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 25.11.2015. <i>Ratio decidendi</i> : admitiu-se a prisão preventiva de senador sob o fundamento de que o crime imputado (organização criminosa, com atos de obstrução à justiça) teria caráter permanente, equiparando-o a flagrante de crime

	inafiançável. Decisão criticada por ampliar, na prática, o conceito constitucional de inafiançabilidade.
AP 1.044/DF (caso Daniel Silveira).	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 20.04.2022. <i>Ratio decidendi</i> : manutenção da prisão em flagrante de deputado federal por condutas que atentariam contra o Estado Democrático de Direito e as instituições, com ulterior condenação criminal. Decisão criticada pela aproximação entre inafiançabilidade constitucional e requisitos da prisão preventiva.
ADI 5.526/DF.	Tribunal: STF, Pleno. Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 11.10.2017. <i>Ratio decidendi</i> : o Poder Judiciário pode impor a parlamentares medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP; contudo, quando tais medidas afetarem, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, a decisão deve ser encaminhada em 24 horas à respectiva Casa legislativa, que deliberará sobre sua manutenção por maioria absoluta.
AP 470/MG (caso Mensalão).	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 17.12.2012. <i>Ratio decidendi</i> (mérito): entendeu, por maioria, que a condenação criminal definitiva de parlamentar implicaria perda automática do mandato. Posteriormente, nos <i>El na AP 470/MG</i> , Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 18.09.2013, admitiu-se o cabimento de embargos infringentes em ações penais originárias com quatro votos absolutórios, como compatibilização com o direito ao duplo grau (Pacto de São José da Costa Rica).
AP 565/RO.	Tribunal: STF, Pleno. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 08.08.2013. <i>Ratio decidendi</i> : revisou a orientação fixada na AP 470, consolidando que a perda do mandato, em regra, depende de deliberação da Casa legislativa, nos termos do art. 55, VI e § 2º, da Constituição, salvo em hipóteses excepcionais.
AP 694/MT.	Tribunal: STF, Primeira Turma. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 02.05.2017. <i>Ratio decidendi</i> : consolidou a orientação de que, quando a pena em regime fechado supera 120 dias, a perda do mandato pode operar automaticamente, dada a incompatibilidade material entre o cumprimento da pena e o exercício efetivo da função parlamentar.
ADIs 5.823/RN, 5.824/RJ e 5.825/MT.	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 08.05.2019. <i>Ratio decidendi</i> : deputados estaduais submetem-se ao mesmo regime constitucional de imunidades formais dos deputados federais, por força do art. 27, § 1º, da Constituição,

	cabendo à Assembleia Legislativa deliberar sobre a manutenção da prisão em flagrante e sobre a sustação de ações penais por crimes cometidos após a diplomação.
RE 456.679/DF.	Tribunal: STF, Primeira Turma. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 15.08.2006. <i>Ratio decidendi</i> : reafirmou que vereadores não possuem imunidade formal, podendo ser processados criminalmente de forma ordinária, antes ou depois da diplomação, pois a Constituição Federal não estendeu a eles essa modalidade de garantia.
Inq 687 QO/SP (cancelamento da Súmula 394).	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Sydney Sanches. Julgamento: 25.08.1999. <i>Ratio decidendi</i> : cancelou a Súmula 394, firmando que o foro por prerrogativa se vincula ao cargo em exercício. Encerrada a função, cessa a razão de existir da competência especial, devendo o processo retornar à instância ordinária.
AP 396 QO/RO.	Tribunal: STF, Pleno. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgamento: 26.06.2013. <i>Ratio decidendi</i> : a renúncia ao mandato após o encerramento da instrução processual não desloca a competência do STF para a primeira instância, evitando-se manobras protelatórias e preservando-se a efetividade da jurisdição penal originária.
Inq 3.515 AgR/SP.	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 13.02.2014. <i>Ratio decidendi</i> : inaugurou a virada jurisprudencial segundo a qual o desmembramento dos processos em relação a corréus sem foro constitui a regra, em homenagem ao juiz natural e ao duplo grau de jurisdição.
Inq 3.734 QO/DF.	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 21.08.2014. <i>Ratio decidendi</i> : consolidou o desmembramento como regra em casos de corréus sem foro, preservando-se a unidade processual apenas quando as condutas forem de tal modo imbricadas que a separação inviabilize o julgamento.
Inq 4.342/DF (mandatos cruzados).	Tribunal: STF, Primeira Turma. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 21.03.2017. <i>Ratio decidendi</i> : mantém-se o foro no tribunal quando há mudança de casa legislativa sem solução de continuidade no exercício parlamentar, em respeito à estabilidade da competência e ao sentido funcional da prerrogativa.
AP 937 QO/RJ.	Tribunal: STF, Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 03.05.2018. <i>Ratio decidendi</i> : o foro por prerrogativa de função de deputados federais e senadores restringe-se aos crimes praticados

	durante o exercício do mandato e em razão das funções desempenhadas. Fora dessas hipóteses, a competência retorna à primeira instância. Fixou, ainda, que, após o encerramento da instrução (publicada a intimação para apresentação de alegações finais), a competência do tribunal se estabiliza, mesmo em caso de cessação do mandato.
ADI 2.553/MA.	Tribunal: STF, Pleno. Relator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 15.05.2019. <i>Ratio decidendi</i> : somente a Constituição Federal pode estabelecer hipóteses de foro por prerrogativa de função, sendo inconstitucional a criação de foro especial para vereadores ou outras autoridades por Constituição estadual, fora das balizas da Constituição Federal.

- **Referências**

GUTIER, Murillo Sapia. **Instituições de Direito Constitucional – Volume 3, tomo II – Separação de Poderes**. Uberaba: Müller & Wolff Verlag, 2026.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2026.